



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.948594/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.513 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO - COFINS
Recorrente CASTANHO & PINHO CONSULTORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/09/1999

SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO REVOGADA. STF.

A isenção da Cofins, atinentes às sociedades civis de prestação de serviços profissionais regulamentados, foi revogada por norma legal, que posteriormente foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal -STF-, cuja decisão possui eficácia *ex tunc*, alcançando, por conseguinte, todas as relações jurídicas albergadas desde a edição da referida norma revogadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri- Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 16-39.199, da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP -DRJ/SP1-

que, em sessão de julgamento realizada no dia 29.05.2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório postulado.

Da ementa da decisão a quo

A 11ª Turma da DRJ/SP1, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o supra mencionado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 15/09/1999

*PAGAMENTO A MAIOR. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação da disponibilidade deve ser efetuada pelo Contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.

Tendo sido o pagamento constante do DARF, ao qual foi atribuído o crédito utilizado na DCOMP, integralmente alocado para a quitação de débitos confessados pelo Contribuinte, não cabe reforma do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por conseqüência, a não-homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

*ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.*

A isenção da COFINS que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei nº 9.430, de 1996.

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E
ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Dos fatos

Por bem sintetizar os fatos, adota-se o relatório encartado no acórdão recorrido (efls. 30 a 40), que segue transcrito:

Relatório**DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação DCOMP nº 04242.86080.030504.1.3.04-0097, fls. 02 a 04, na qual a Interessada pretende compensar débito de CSLL - código 2372-1, período de apuração 1º trimestre/2004, no valor total de R\$ 183,64, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, recolhido através de DARF em 15/09/1999, código de receita 2172, no montante de R\$ 1.313,42.

Cabe observar que consta, nesta DCOMP, no campo “Crédito Original na Data da Transmissão” o valor de R\$ 1.313,42, e no campo “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP” o valor de R\$ 100,42.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Transmitida em 03/05/2004, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e foi emitido o Despacho Decisório nº de Rastreamento 842110627, fl. 07, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, pois, embora localizado o pagamento do DARF indicado na DCOMP em análise, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada em 01/07/2009, fl. 08, a empresa interpôs tempestivamente, conforme despacho de fl. 29, a Manifestação de Inconformidade de fls. 09 a 17, com a juntada de Alteração e Consolidação do Contrato Social e documento de sócio, fls. 18/26, cópia do Despacho Decisório e do Recibo de Entrega da DCOMP nº 04242.86080.030504.1.3.04-0097 em epígrafe, fls. 27/28.

Apresenta as legações sintetizadas a seguir:

Os Fatos

A Requerente é sociedade de economistas, e, portanto, sociedade civil de profissão regulamentada, nos termos do Decreto-lei nº 2397/87. Deste modo, faz jus à isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por força do disposto no artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991, e

confirmada pela Súmula nº 276 do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Ocorre que, com base no artigo 56 da Lei Ordinária nº 9430/1996, a Secretaria da Receita Federal exigiu, de modo arbitrário e ilegal, o recolhimento da COFINS pelas sociedades civis de profissão regulamentada. A citada Lei nº 9430/96 não pode (e não o fez) revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, e por corolário, não pode incidir a COFINS sobre as atividades de sociedades civis de profissão regulamentada, posição esta pacificada e sumulada no STJ - Súmula nº 276.

Por este motivo, a Requerente utilizou-se do valor recolhido indevidamente a título de COFINS, para compensar com débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (documento 03).

Insurge-se contra a não homologação das compensações efetuadas, que, como será demonstrado, contraria a legislação de regência, devendo o despacho decisório ser reformado, para que seja integralmente homologada a compensação objeto destes autos.

O Direito da Recorrente

Como já exposto, a Lei Complementar nº 70/91, no seu artigo 6º, inciso II, determinou que as sociedades civis de profissão regulamentada, mencionadas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2397/87, estariam isentas da COFINS.

Transcreve os referidos dispositivos legais, bem como os requisitos para o aproveitamento do benefício da isenção da COFINS, e conclui que não há exigência legal de qualquer outro requisito, como por exemplo, forma de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR.

Entretanto, a forma de apuração e recolhimento do IR tem servido de base para a Fiscalização interpretar os artigos 55 e 56 da Lei nº 9430/96 (transcreve os artigos).

Da leitura destes dispositivos verifica-se que não foi instituído novo requisito por lei. Além do que, a revogação da mencionada isenção seria inconstitucional, porque contraria o princípio da hierarquia das leis.

Transcreve julgados e a Súmula 276 do STJ, publicada em 02/06/2003, e conclui que, como demonstrado, a posição dos Tribunais Superiores está consolidada e sumulada no sentido de que as sociedades civis de profissão regulamentada estão isentas da COFINS, mesmo depois da promulgação da Lei nº 9430/96.

O Pedido

Pelo exposto, requer que a Manifestação de Inconformidade seja conhecida, e que a decisão recorrida seja reformada, para que

seja integralmente homologada a compensação efetuada pela Requerente.

É o relatório.

Do recurso voluntário

Irresignado com os termos do acórdão vergastado, o contribuinte interpôs recurso voluntário reprisando os argumentos de defesa apresentados em sua manifestação de inconformidade, que podem ser assim sintetizados, *verbis*:

1. RESUMO DOS FATOS

1.1 Conforme informado anteriormente, a recorrente é sociedade de economistas, portanto, sociedade civil de profissão regulamentada, nos termos do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

1.2 Sendo assim, em decorrência de suas atividades, faz jus à isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de acordo com o disposto no artigo 6º, II, da Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

1.3 Cumpre informar que a recorrente apresentou todos os documentos necessários para demonstração dos valores que foram objeto do pedido de restituição. E mesmo assim, a douta autoridade julgadora manteve a não homologação da PER/DCOMP nº 04242.86080.030504.1.3.04-0097.

1.4 Consoante será demonstrado nas razões abaixo, a exigência de maneira arbitrária, o recolhimento da referida contribuição, pois a Lei nº 9.430, de 1996, não poderia revogar a isenção concedida pela Lei complementar nº 70/1991, sendo certo a não incidência da COFINS sobre as atividades de sociedades civis de profissão regulamentada.

1.5 Portanto, tendo em vista o recolhimento indevido à título de COFINS, a recorrente utilizou-se de tais créditos para compensar débitos referente a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, conforme pagamento constante no DARF informado na DCOMP.

1.6 Em suma, a recorrida fundamenta-se sob o inconsistente argumento de que a exigência de referida contribuição seria plausível, haja vista a possibilidade de uma lei ordinária federal dispor de maneira diversa de uma lei complementar, e, sendo assim, poderia a citada Lei Ordinária nº 9.430, de 1996, prevalecer sobre a Lei Complementar nº 70, de 1991.

(...)

4. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

i. A isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada foi concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

ii. A pretensa revogação de tal isenção foi determinada pelo artigo 56 da Ordinário Federal nº 9.430, de 1996.

iii. A edição dessa lei ordinária federal, no que concerne à questão em tela, contrariou o princípio da hierarquia das leis, não podendo prosperar, portanto, a pretensa revogação da isenção discutida nestes autos.

iv. O Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada, inclusive sumulada (Súmula 276), no sentido de dar razão à argumentação da recorrente, bem como reformar o respeitável acórdão recorrido

5. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, serve a presente manifestação para requerer se que seja reconhecido o presente recurso, para reforma integral do respeitável acórdão aqui recorrido, afim de ser integralmente homologada a restituição/compensação pleiteada pela recorrente.

Do encaminhamento

O presente processo digital, então, foi encaminhado em 26.01.2015 (e-fl. 66) para ser analisado por este CARF na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Da tempestividade

O contribuinte, segundo a "Intimação 1545/2013" (e-fl. 41) e o Aviso de Recebimento -AR- (e-fl. 42), em 13.05.2013 tomou conhecimento do acórdão de manifestação de inconformidade.

O recorrente, conforme o carimbo apostado por servidor da CAC/DERAT/PAULISTA na "folha de rosto" da petição recursal, protocola a juntada do presente recurso voluntário em 29.05.2013 (e-fl. 43).

Compulsando as datas acima destacadas e confrontando-as com a legislação processual de regência, conclui-se que a referida peça recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dela conheço.

Da síntese do litígio

Conforme depreende-se do relatório do acórdão recorrido, antes reproduzido, trata-se de processo de Declaração de Compensação DCOMP nº 04242.86080.030504.1.3.04-0097, transmitida pelo contribuinte em 03.05.2004, por intermédio da qual visa compensar débito de CSLL, relativo ao período de apuração do primeiro trimestre de 2004, com vencimento em 30.04.2004, no valor principal de R\$ 181,24, com alegado crédito relativo à Cofins, derivado de suposto pagamento indevido, recolhido em 15.09.1999, referente ao período de apuração de 31.08.1999.

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito resultou o despacho decisório que indeferiu o direito creditório e não homologou a referida PER/DCOMP, sob o fundamento da inexistência de crédito, nos seguintes termos, *verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 1.313,42. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O contribuinte, reprisando o que já havia argumentado na manifestação de inconformidade apreciada pelo Colegiado *a quo*, alega que faz jus à compensação pleiteada. Para tanto, argumenta que o pagamento de Cofins indicado no Per/Dcomp em questão foi indevido, pois trata-se de sociedade civil de profissão regulamentada. Logo, contribuinte isento dessa contribuição, em face do artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70, de 1991, não sendo aplicável, em seu caso, os artigos 55 e 56 da Lei nº 9.430, de 1996; acrescentando que o artigo 55, que trata da tributação do IR, e não faz referência à isenção da Cofins para sociedades civis de profissão regulamentada, e o artigo 56 viola o princípio da hierarquia das leis. Por fim, ressalta ser esse o entendimento das Turmas do STJ, o qual teria sido consolidado na Súmula nº 276, de 02.06.2003.

Do mérito

De plano, o pedido de reconhecimento do indébito albergado nestes autos, conforme restou sobejamente evidenciado na manifestação de inconformidade e no acórdão recorrido, tem por pressuposto a alegação de inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996, que revogou a isenção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Porém, antes de analisar os argumentos declinados no recurso voluntário acerca da questão da inconstitucionalidade da norma em referência -artigo 56 da Lei nº 9.430/96-, peço licença para alertar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar a Ação Rescisória AR 3.761-PR, na sessão de 12.11.2008 (DJe 20.11.2008 - ed. 262), deliberou pelo cancelamento da Súmula 276 (DJ 02.06.2003, p. 365), cujo verbete enunciava: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime

tributário adotado", tendo por referência a Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II), a Lei nº 8.541/92 (arts. 1º e 2º) e a Lei nº 9.430/96, que revoga o Decreto-Lei nº 2.397/87 (arts. 1º e 2º).

Retomando o tema cerne do litígio, é suficiente para o deslinde da questão meritória aqui tratada, esclarecer ao recorrente que tal questão encontra-se, a quase uma década, absolutamente pacificada.

É que a constitucionalidade da citada norma ordinária foi declarada, pelo STF, no Recurso Extraordinário 377.457-3, julgado em 17.09.2008, em relação ao qual foi declarada a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do CPC - Lei nº 5.925, de 1973-, ocasião em que foi também negada a modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, em atenção ao que determina o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Ricarf-, reproduzo a ementa da decisão do STF, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, proferida no Recurso Extraordinário em comento - 377.457-3-, *verbis*:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721.5.

Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por maioria de votos, desprover o recurso. Em seguida o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos.

Prosseguindo, o Tribunal rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, pela eventual falta da prestação jurisdicional. Por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu que estava correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a questão de ordem para permitir a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.

Por fim, evidenciasse que a citada decisão judicial possui eficácia *ex tunc*, alcançando todas as relações jurídicas albergadas desde a edição da Lei nº 9.430/96, sendo afastada, inclusive, a mencionada jurisprudência e revogada a Súmula 276 do STJ.

Razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão proferida no acórdão recorrido, cujos fundamentos também acolho como razão de decidir, notadamente quanto aos seguintes excertos, *verbis*:

(...)

Como se vê, com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, foi revogada a disposição que previa a isenção da COFINS para as sociedades civis, que passaram a recolher a Contribuição sobre as receitas auferidas a partir do mês 04/1997.

De pronto, vê-se que a pretensão da Manifestante implica negar efeito a disposição expressa de lei. Nesse contexto, cumpre registrar que – a despeito da argumentação tecida em contrário pela Interessada – a apreciação desta autoridade administrativa limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas que fundamentam a decisão, pelo que não poderão ser analisadas as alegações que pretendam levar ao exame da suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 9.430, de 1996.

(...)

Desse modo, considerando-se que a partir de abril de 1997 a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, foi revogada pela Lei nº 9.430/1996, e que não restou demonstrada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não há que se falar em homologação da compensação declarada.

(...)

Portanto, não há qualquer possibilidade de considerar indevida a contribuição Cofins recolhida pelo contribuinte. Por conseguinte, inexistente o direito à compensação, em virtude da falta de liquidez e certeza dos indébitos pleiteados.

Da conclusão

Do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri

Processo nº 10880.948594/2009-73
Acórdão n.º **3001-000.513**

S3-C0T1
Fl. 76
